



## IMPUGNAÇÃO AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

### INTERESSADO: CLINICA VETERINÁRIA

**OBJETO:** Chamamento Público para seleção de 01 (uma) Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, interessada na implantação e operacionalização de 03 (três) unidades da Clínica Veterinária Pública no Município de Cotia, uma na região central, uma em Caucaia do Alta e uma na região da Granja Viana, serviço denominado como Clínica Veterinária Pública, a fim de atender, gratuitamente, a demanda da população que possui tais animais e que não tem acesso aos serviços, constituindo-se de baixa renda, promovendo a realização de consultas (priorizando urgências e emergências), exames, tratamento ambulatorial e cirurgias, também aos animais recolhidos pela Municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, de acordo com a disponibilidade operacional, respeitada a capacidade diária do equipamento a ser implantado e as demais especificações previstas em edital.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP

#### Ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DE COTIA

#### Aos Cuidados da COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CLÍNICA VETERINÁRIA PÚBLICA

NATANAEL SOARES GONÇALVES, pessoa física, inscrita no CPF 445386888-00, residente à Rua José Ferreira da Silva, 25 – Guaratinguetá SP – 12514-020 neste ato, que ao final subscreve, vêm **interpor por IMPUGNAÇÃO ao edital do Chamamento Público nº 001/2024** pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### 1 – PRELIMINARMENTE

No tocante à Impugnação, o referido edital supracitado, estabelece em seu **Item 2 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

*“2.1. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o presente Edital de Chamamento Público por infringência à Lei Federal nº 13.019/2014 e as demais normas regulamentadoras municipais, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo as propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis, com publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Cotia.*

*2.2. As impugnações ao presente Edital de Chamamento Público deverão ser dirigidas ao Secretário de Saúde, aos cuidados da Comissão de Seleção da Clínica Veterinária Pública designada pela Portaria nº 623/2023, endereçada a Rua Professor Manoel José Pedrosa, nº 1.401, bairro Jardim Nomura, Cotia - SP, e protocoladas em dias úteis durante o horário de expediente, o qual se inicia às **09:00h e se encerra às 16:00h.**”*

Desta forma, a referida impugnação deve ser recebida e acatada por ser **tempestiva** preservando assim o direito líquido e certo de participar deste chamamento em igualdade de condições com todos os concorrentes.

#### 2 - DOS FATOS

Após o conhecimento do edital do Chamamento Público nº 001/2024, a impugnante, ao analisar o item 4 e seus subitens que dispõem sobre os aspectos e procedimentos formais da apresentação da proposta e do Plano de Trabalho e ainda com referência ao item 7 e seus subitens que versam sobre os critérios de seleção e julgamento das propostas, metodologia de pontuação e eliminação das mesmas, constatou que não **há em nenhum dispositivo**

do edital de Chamamento 001/2024 e anexos contendo a indicação de quais critérios objetivos serão utilizados para aplicação da pontuação.



Por se tratar de um Chamamento Público para firmar parceria entre a Administração Pública e uma Organização da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação para firmar um Termo de Colaboração com a Prefeitura, para implantação e operacionalização de 03 unidades da Clínica Veterinária Público no Município de Cotia, se torna necessário que a referida municipalidade retifique e republique o edital em estrita observância ao artigo 24, inciso V, da Lei Federal 13.019/2014 e alterações, abaixo transcrito, observando principalmente em homenagem aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, que estão contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, entre eles a legalidade, a impessoalidade e a eficiência, resultando em nova publicação do edital pelo mesmo prazo previsto em lei, conforme demonstraremos.

*“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

*(...)*

*V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;”*

### 3 - DO MÉRITO E DO DIREITO

Ressaltamos que, para elaborarmos o Plano de Trabalho objetivando atingir a nota máxima de pontuação a ser atribuída pela Comissão de Seleção é crucial que sejam estabelecidos os parâmetros de aferição de notas, informando a todos os participantes os **critérios de seleção e julgamento das propostas indicando a metodologia de pontuação e peso atribuído aos critérios**; evitando, assim um julgamento subjetivo.

Os critérios de seleção devem ser estabelecidos no item 7 do edital e seus subitens, garantindo, por óbvio, a observância de princípios constitucionais, tais como isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade. O item 7 e seus subitens devem indicar a dinâmica de avaliação, parâmetros de pontuação, métodos de cálculo, critérios de desempate, regras de desclassificação e, se for o caso, as diferentes fases do processo de avaliação das propostas.

Importante frisar que, a avaliação será feita por Comissão de Seleção designada pela portaria 623/2023, conforme informação contida no edital, todavia não há no edital e anexos informação quanto à dinâmica da seleção e pontuação, cabe à Administração Pública definir, por exemplo, se as propostas serão analisadas e pontuadas pelos membros da Comissão de Seleção de forma individual ou em conjunto, por meio de reuniões com presença de todos os membros, inclusive se as notas serão por média aritmética dos membros.

Ocorre que, da maneira como está no edital não há parâmetros para constatação da objetividade das notas que serão atribuídas, inclusive falta critérios objetivos para definir quais itens serão considerados para atendimento pleno, elevado, satisfatório, insatisfatório e não atendimento, inclusive na tabela **A do item 7.1 não tem menção de nota para satisfatório**, nas demais **alíneas B e C do item 7 tem item satisfatório**. sendo os membros da Comissão de Seleção que causará prejuízos ao erário público contudo e do, não tendo nenhuma justificativa ou motivação para essa diferença.

Destacamos que, a maneira de atribuição de notas como está prevista no edital é sem dúvida é extremamente **genérica**, não há menção quanto a itens que devem

formalização de ata circunstanciada quanto as notas que serão atribuídas pela Comissão de Seleção de modo a dar publicidade a metodologia utilizada na seleção.



Cumpre ainda informar, que, está previsto no Anexo I do edital no item 1.1.3 : “Fica também autorizada a OSC selecionada, sendo critério positivo a análise da proposta, celebrar a admissão de graduandos e pós-graduandos de universidades locais para programas de aprimoramento e estágio, podendo haver a previsão de investimento financeiro pelas instituições de ensino interessadas, restando a falta de previsão de qual será esse critério positivo, qual nota terá, razão pela qual se faz necessário critérios mais definidos.

Ressaltamos que, o ordenamento jurídico ao regulamentar os procedimentos administrativos dos entes públicos sujeitou-os aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, cujo os objetivos fundamentais constituem as metas que devem ser seguidas e viabilizadas pela Administração Pública para concretização do desenvolvimento e igualdade dos sujeitos integrantes da Federação que são amparados por tais direitos constitucionais e ainda temos a previsão contida no artigo 24º, inciso V, da Lei Federal 13.019/2014 ao qual o edital se subordina, textos abaixo respectivamente:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

*“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

*(...)*

*V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;”*

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que o edital de chamamento público deve obedecer **estão o da legalidade, isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes, além de critérios objetivos na análise das propostas.**

No entanto, o edital do chamamento em epígrafe, afronta diretamente o direito dos participantes a terem um julgamento objetivo das propostas, podendo frustrar o caráter competitivo e igualitário do certame, pois da maneira como está descrito haverá **atribuição de notas sem base em critérios objetivos.**

Por tudo que foi exposto pode-se concluir que o item 7 e seus subitens, da maneira como estão, ferem o caráter legal, igualitário e competitivo do certame, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa e eficiente para a Administração.

Há de se frisar ainda que outras Organizações da Sociedade Civil no ramo do cuidado e do tratamento da saúde animal, têm plenas condições de disputar o certame com demais organizações do mesmo segmento, ofertando para o município de Cotia um excelente plano de trabalho com valor praticado pelo mercado, desde que haja critérios e parâmetros objetivos de pontuação das propostas.

#### 4 – DO PEDIDO:

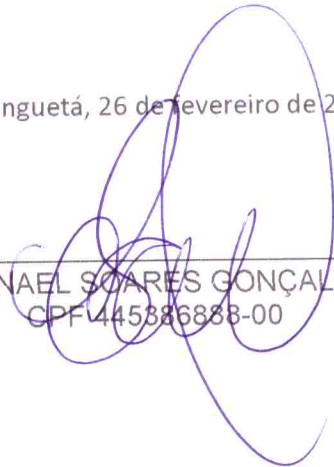
Diante do exposto, restam demonstradas evidências claras de descumprimento dos dispositivos da Lei Federal 13.019/2014, que determinam que sejam previstos nos editais de chamamento público critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, de modo a não frustrar o caráter competitivo do certame, além de ser imposta a Administração Pública a obrigação de respeitar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, nos termos do item 2 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de chamamento por irregularidade na aplicação dos princípios constitucionais impostos a Administração Pública e ainda por descumprir as normas da Lei específica, que referente ao item 7 do edital em comento, requer esta impugnante:

- o recebimento da presente impugnação por ser apresentada de forma **TEMPESTIVA**;
- o julgamento procedente do referido pedido de impugnação;
- a retificação do item 7 e seus subitens do edital do Chamamento Público nº 001/2024, prevendo os **critérios de seleção e julgamento das propostas indicando a metodologia de pontuação e peso a ser atribuído**;
- a retificação do item 5 do edital relativo ao modo que a Comissão de Seleção fará seu trabalho de avaliação, se de forma colegiada, individual e se fará notas de modo aritmético;
- E por fim, a publicação da resposta diante do julgamento desta administração, conforme determina o princípio da publicidade e dos atos administrativos.

Termos em que  
Pede deferimento.

Guaratinguetá, 26 de fevereiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
NATANAEL SOARES GONÇALVES  
CPF 445386888-00